

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000002-25-CC**

**RECORRENTE:** CANNES PUBLICIDADE LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SUBCOMISSÃO TÉCNICA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O SESC/TO.

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo – Concorrência nº 000002-25-CC – SESC-TO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Cannes Publicidade Ltda., vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação nos seguintes termos:

### I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pela empresa Recorrente.

Passemos à análise.

### II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa Recorrente, Cannes Publicidade Ltda., sustenta que a Comissão Permanente de Licitação deixou de observar a regra clara e objetiva estabelecida no Adendo nº 02, o qual veda a aplicação de percentuais inferiores a 7,5% no item 16.2.3.1, alínea “c” do edital. A Recorrente destaca que essa restrição invalida quaisquer propostas que tenham aplicado percentuais de 5% ou 6%, uma vez que tais opções foram formalmente excluídas pelo referido adendo, tornando-se, portanto, inexecutáveis e passíveis de desclassificação.

Ressalta, ainda, que a CPL não promoveu a devida readequação da pontuação atribuída à alínea “c”, mesmo diante da proibição expressa de utilização dos percentuais inferiores a 7,5%. Segundo o edital, os percentuais de 5%, 6% e 7% corresponderiam, respectivamente, a 10, 7 e 5 pontos. Contudo, com a vedação dos dois primeiros, a pontuação máxima real passou a ser de apenas 5 pontos, o que, na visão da Recorrente, inviabiliza o alcance dos 40 pontos originalmente previstos para a proposta de preços, gerando um descompasso entre os critérios do edital e a realidade imposta pelo adendo.

A Recorrente alega também que a empresa Public Propaganda & Marketing Ltda., mesmo tendo ofertado honorários de 5% no item vedado, foi pontuada de forma integral (10 pontos), o que configura afronta direta ao Adendo nº 02, beneficiando indevidamente uma das licitantes. Tal irregularidade, segundo a Recorrente, deveria ter resultado na imediata desclassificação da proposta, conforme a regra imposta pela própria CPL em resposta a

consulta prévia da Cannes, datada de 28/03/2025, a qual confirmou a obrigatoriedade do cumprimento da nova regra.

Além disso, a empresa Recorrente aponta possível concorrência desleal na proposta técnica apresentada pela licitante Desigual Propaganda Ltda., ao deixar de contemplar itens obrigatórios, como os previstos na tabela Sinapro/TO, especialmente no item VT-15'' OOH, o que pode configurar quebra de isonomia e violação das regras técnicas estabelecidas no edital. Tal omissão, segundo a Recorrente, teria implicações graves na avaliação da proposta e deveria ser objeto de apuração rigorosa.

Ainda, a Recorrente conclui que, diante das ilegalidades apontadas e do comprometimento da isonomia entre os concorrentes, a única medida possível seria a anulação do certame, por vício insanável que compromete sua validade. Alerta, ainda, que o prosseguimento do processo nos moldes atuais poderá acarretar a judicialização do caso, via mandado de segurança e acionamento do Ministério Público, a fim de resguardar os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública e suas entidades correlatas.

Com a interposição do referido recurso, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes. A empresa DESIGUAL PROPAGANDA LTDA, utilizando-se do prazo concedido, apresentou suas contrarrazões dentro do período estipulado.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega, inicialmente, que a Recorrente não apresentou impugnação motivada ao Edital ou ao Adendo nº 02 no prazo legal, tendo apenas formulado pedido de esclarecimento em 28/02/2025. Tal conduta, no seu entender, implicaria a decadência do direito de questionamento das normas editalícias, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina especializada.

Acrescenta-se que, ao participar regularmente das etapas do certame sem impugnar as regras que agora contesta, a Recorrente atrai para si a preclusão lógica e consumativa, não sendo admissível insurgir-se, neste momento, contra cláusulas que tacitamente aceitou.

Ademais, alega que a Recorrente insiste em rediscutir matéria já analisada e decidida em recurso anterior, notadamente quanto à alegada inadequação de custos na proposta técnica da licitante Desigual Propaganda. Tal reiteração, segundo a Recorrida, configuraria tentativa de rediscussão de matéria já julgada, o que não é admitido no processo administrativo.

Em arremedo de conclusão, a Recorrida suscita que no presente caso verifica-se a inexistência de fundamentos válidos para o conhecimento do recurso, razão pela qual requer o não conhecimento do presente apelo administrativo e caso superado o juízo de admissibilidade, requereu subsidiariamente, o total desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Eis o breve resumo.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (**e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de nº 14.133/2021**) próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc em seu art. 2º, inciso I<sup>1</sup>, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem.

Compulsando as razões recursais interposta pela empresa Recorrente, de forma minuciosa, é importante aclarar o que segue:

Primeiro que, o Adendo nº 02 foi regularmente publicado em meio oficial e com a devida antecedência, integrando-se de forma plena e vinculativa ao instrumento convocatório da Concorrência nº 000002-25-CC, conforme prevê o princípio da publicidade e da vinculação ao edital. Tal adendo trouxe modificação expressa e inequívoca ao item 16.2.3.1, alínea “c”, determinando que não seriam admitidos percentuais de honorários inferiores a 7,5% naquele critério de julgamento.

Ainda, o teor do adendo não deixou margem para interpretações dúbias, constando de forma objetiva a vedação absoluta da aplicação de percentuais inferiores ao limite fixado, o que afasta qualquer obscuridade ou omissão por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, por ocasião de consultas formais de licitantes, a própria CPL reafirmou a obrigatoriedade de observância ao Adendo nº 02, o que comprova seu caráter vinculativo e sua plena vigência, entretanto, no julgamento da proposta de preços, verificou-se falha material, com atribuição de nota a licitante que apresentou percentual de 5% no item vedado, em desacordo com a norma imposta pelo adendo, entretanto, o vício verificado se restringe à atribuição da nota da proposta de preços, não contaminando as demais fases do processo licitatório.

Neste sentido, ao contrário do que sustenta a empresa Recorrente, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do procedimento licitatório em sua integralidade. As alegações apresentadas limitam-se a apontar um erro pontual na atribuição de nota da proposta de preços, o que não configura nulidade insanável, tampouco compromete os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

O Adendo nº 02, que trouxe a vedação expressa à aplicação de percentuais inferiores a 7,5% no item 16.2.3.1, alínea “c”, foi regularmente publicado em meio oficial e com a devida antecedência, conforme exige o princípio da publicidade. Integra-se, portanto, de forma plena e vinculativa ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

---

<sup>1</sup> Resolução Sesc/DN de n.º 1.593 de 02 de maio de 2024.

Importante destacar que referido Adendo nº 02 não foi objeto de impugnação por nenhum dos licitantes, no momento oportuno presumindo a plena aceitação dos licitantes quanto às normas editalícias, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não é possível que, posteriormente, o licitante se utilize de sua própria inércia para questionar disposição que já se encontrava consolidada e devidamente incorporada ao edital. Permitir tal conduta significaria admitir comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, eventual inconformismo com os termos do adendo deveria ter sido manifestado por meio de impugnação formal, dentro do prazo legal. A omissão dos licitantes, portanto, constitui renúncia tácita ao direito de questionar a norma, tornando incabível sua rediscussão em sede recursal.

Não se trata, portanto, de inovação ou alteração irregular no curso do certame, mas de ato administrativo lícito, legítimo e praticado por autoridade competente, com o objetivo de garantir maior clareza e uniformidade aos critérios de julgamento. Além disso, o conteúdo do adendo foi claro e objetivo, sem margem a dúvidas interpretativas, vedando de forma absoluta os percentuais inferiores ao limite fixado, o que afasta qualquer alegação de obscuridade, omissão ou insegurança jurídica.

Cabe ainda registrar que, por ocasião de consultas formais, a própria CPL reafirmou a obrigatoriedade de observância ao Adendo nº 02, o que evidencia seu conhecimento por parte dos licitantes e a reafirmação de sua vigência. O erro verificado no julgamento da proposta de preços — atribuição de pontuação indevida a licitante que apresentou percentual de 5% — configura vício material isolado, sem impacto sobre as demais fases do procedimento, vez que passível de correção, como será tratado adiante.

Inclusive, a narrativa apresentada pelo Recorrente inicialmente reconhece a existência de um erro de julgamento, contudo, em seu pedido, abandona essa linha argumentativa e tenta sustentar uma suposta nulidade do certame. No entanto, verifica-se que a sua irresignação não aponta qualquer vício concreto que invalide o ato administrativo questionado. O próprio teor de suas alegações evidencia, na verdade, o reconhecimento de um erro material na fase de julgamento das propostas, que inclusive foi identificado e trazido à tona pelo próprio Recorrente.

Todavia, ao constatar que a eventual correção da pontuação não lhe garantiria alteração relevante em sua posição na classificação final, o Recorrente passa a adotar uma estratégia de impugnação mais ampla, buscando a anulação de todo o procedimento licitatório. Tal pretensão, entretanto, carece de amparo legal, pois não foi demonstrada qualquer nulidade efetiva ou lesão concreta ao devido processo licitatório que justifique a medida extrema da anulação do certame.

E, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o vício material é aquele que afeta o conteúdo do ato administrativo, tornando-o incompatível com o ordenamento jurídico.”*

*Quando o vício for sanável e não atingir a essência do ato, a Administração poderá convalidá-lo ou corrigi-lo, respeitados os princípios do devido processo legal" (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022).* Assim, diante de vício localizado e plenamente corrigível, a correção pela via da autotutela administrativa se impõe como medida legítima, proporcional e juridicamente adequada, afastando-se, portanto, a necessidade de anulação integral do certame.

Não fosse isso, não se pode olvidar que à luz do princípio da proporcionalidade, consagrado na doutrina e na jurisprudência administrativa, a anulação integral de um certame por falha corrigível representa medida excessiva, com potencial de gerar prejuízos ao interesse da Instituição Recorrida.

Por fim, a jurisprudência administrativa é pacífica ao afirmar que a anulação de certames só se justifica diante de vícios insanáveis ou de impacto generalizado. Como demonstrado, não há qualquer prejuízo à competitividade, ao contraditório ou à ampla defesa, nem tampouco violação aos princípios que regem a matéria, afastando qualquer hipótese de nulidade do certame.

### **III.1 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DO AJUSTE NA PONTUAÇÃO**

Não obstante, em que pese a natureza jurídica privada da instituição Recorrida, na condução de procedimentos licitatórios e contratuais com recursos de natureza paraestatal, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade (...)."*

Assim, à luz dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, autotutela e segurança jurídica, a entidade contratante possui plena competência para corrigir seus próprios atos administrativos quando verificada irregularidade material ou formal.

No caso em análise, embora o edital preveja a pontuação máxima de 40 pontos para a proposta de preços, a regra introduzida pelo Adendo nº 02 – ao vedar percentuais inferiores a 7,5% – tornou tecnicamente impossível que qualquer licitante atingisse tal pontuação. Diante disso, a CPL deve promover a readequação da pontuação com base no limite real de 35 pontos, conforme os percentuais permitidos, corrigindo a inconsistência sem necessidade de anulação do certame.

Portanto, com base nas diretrizes mencionadas alhures, tem-se as seguintes notas atribuídas às empresas e os percentuais praticados na alínea “C”, com base na regra estabelecida no adendo de n.º 02:

**Situação Inicial (antes da correção):**

EMPRESA	PONTUAÇÃO			TOTAL (até 40 pts)
	A	B	C	
PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA- EPP	81%	2%	10 (com 5%)	34
DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	91 %	1%	8%	33
CANNES PUBLICIDADE LTDA	91 %	7,5%	7,5%	26

Correção com base no Adendo nº 02:

EMPRESA	PONTUAÇÃO			TOTAL CORRIGIDO (máx. 35 pts)
	A	B	C	
PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA- EPP	81% = (15 pontos)	2% = (0 ponto) <sup>2</sup> – não observou o adendo 02.	5% = (0 ponto) - não observou o adendo 02.	15
DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	91 % = (20 pontos)	1% = (0 ponto) - não observou o adendo 02.	8% = (03 pontos)	23
CANNES PUBLICIDADE LTDA	91 % = (20 pontos)	7,5% = (1 ponto)	7,5% = (5 pontos)	26

Com efeito, a readequação das notas atribuídas às propostas, no exercício do poder de autotutela administrativa, visa à correção de eventuais desconformidades com as disposições editalícias, assegurando a legalidade e a isonomia do certame. Nesse sentido, a revisão das pontuações deve observar estritamente os parâmetros fixados no Adendo 02, que veda expressamente a apresentação de percentual inferior a 7,5% a título de honorários incidentes sobre custos de serviços terceirizados, cuja execução não envolva atuação direta da agência além da contratação ou pagamento. Trata-se de exigência vinculada às Normas-Padrão da Atividade Publicitária – CENP (subitem 3.6.2), cuja observância é obrigatória.

Assim, as propostas que descumprirem esse critério não podem ser admitidas com percentuais inferiores ao mínimo estipulado, devendo, por conseguinte, ter suas notas

<sup>2</sup> Adendo 02: Item 16.2.3.1 subitem c) Percentual, a título de honorários, incidentes sobre os custos de outros serviços, cuja produção seja incumbida a terceiros e o serviço da agência limitar-se exclusivamente a contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, não sendo admitido percentual inferior a 7,5% (Normas-Padrão da Atividade Publicitária – CENP, subitem 3.6.2).

zeradas nesse item, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Com a correção do ato mencionado acima, verifica-se que, as notas finais atribuídas as licitantes, ficam da seguinte maneira:

$$NF = (060 \times NT) + (0,35 \times NP)$$

Onde:

**NF** = Nota Final;

**NT** = Nota de Proposta Técnica;

**NP** = Nota da Proposta de Preços.

EMPRESA	NOTA TÉCNICA (NT)	NOTA PROPOSTA DE PREÇO (NP)	NOTA FINAL (NF)
DESIGUAL PROPAGANDA LTDA	59,1	23	82,1 pontos
CANNES PUBLICIDADE LTDA	54,9	26	80,9 pontos
PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA- EPP	53,00	15	68 pontos

Cabe aqui considerar que não há que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que a aplicação do princípio da autotutela, no presente caso, não prejudica a empresa Recorrente, ao contrário, a correção do equívoco na pontuação da proposta de preços contribui, inclusive, para melhorar sua posição na classificação final. Igualmente, afasta-se qualquer alegação de julgamento *extra petita*, pois não se trata de inovação no julgamento, mas sim do exercício regular da competência da Administração Regional para corrigir vícios materiais identificados no curso do procedimento.

Ao identificar que uma proposta foi pontuada em desacordo com o instrumento convocatório — que tem força normativa no certame e deve ser observado por todos os participantes —, a Administração Regional está obrigada a adotar as medidas corretivas cabíveis, com base no princípio da legalidade e, especialmente, no princípio da autotutela, que assegura à entidade licitante o dever de rever seus próprios atos, sempre que verificada qualquer irregularidade, preservando, assim, a legalidade, a isonomia e o interesse público.

Por último e não menos importante, traz à tona que, a correção realizada não viola direitos adquiridos, tampouco prejudica a ampla concorrência, servindo, ao contrário, para restaurar a legalidade do julgamento com base no próprio instrumento convocatório.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no princípio da autotutela administrativa, que permite à Administração Regional do Sesc corrigir os próprios erros sem a necessidade de anulação do ato, e no princípio da eficiência, que visa à realização dos interesses da entidade de forma célere e eficaz, conheço do recurso interposto pela empresa Cannes Publicidade Ltda., uma vez que preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos para sua interposição.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, uma vez que não há fundamento legal que justifique a anulação do processo licitatório nº 000002-25-CC na modalidade Concorrência, do tipo TÉCNICA E PREÇO. A alegação de nulidade não encontra respaldo, pois o erro identificado no julgamento da proposta de preços configura-se como um vício material passível de correção, sem que isso implique na invalidade total do certame. A correção do erro, por meio da revisão das notas, é medida suficiente para restaurar a legalidade e garantir a justiça no processo, sem que se faça necessária a anulação integral do procedimento licitatório.

## **V – DAS PROVIDENCIAS FINAIS**

A autoridade competente da parte Recorrida, com base nos fundamentos de fato e de direito e em observância ao renomado princípio da autotutela, DECIDE:

- 1) Corrigir a pontuação** atribuída à proposta de preços das licitantes, conforme percentual mínimo estabelecido no Adendo nº 02;
- 2) Afastar o pedido de anulação** da Concorrência nº 000002-25-CC, mantendo-se o certame em sua integralidade, com as devidas correções na fase de julgamento; e
- 3) Conceder o prazo recursal de até 02 (dois) dias úteis**, para caso desejem, as empresas licitantes exerçam seu direito de contraditório e ampla defesa, consagrado no art. 30, Parágrafo segundo da Resolução SESC/DN de n.º 1.593/2024<sup>3</sup>

É o de importante a constar. É como decidido.

Palmas/TO, 16 de abril de 2025.

*Assinatura eletrônica*

Valcy Barbosa Ribeiro  
Diretor Jurídico Sesc/TO

<sup>3</sup> **Art. 30.** Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

**§ 2º** Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

## Decisão Administrativa - Cannes..pdf

Documento número #73dd5671-e81b-4de1-a6fb-f3b5ef57b201

Hash do documento original (SHA256): 36bff3356d1810de163118e65946113bde4b7571f269b4f031488b24209a1a1f

## Assinaturas

 **Valcy Barboza Ribeiro**

CPF: 003.956.871-79

Assinou em 16 abr 2025 às 10:52:28

## Log

16 abr 2025, 10:40:40	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 73dd5671-e81b-4de1-a6fb-f3b5ef57b201. Data limite para assinatura do documento: 15 de maio de 2025 (16:04). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
16 abr 2025, 10:42:25	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
16 abr 2025, 10:52:28	Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@sescto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 45.234.139.18. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.166664 e longitude -48.330694. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1182.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 abr 2025, 10:52:29	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 73dd5671-e81b-4de1-a6fb-f3b5ef57b201.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 73dd5671-e81b-4de1-a6fb-f3b5ef57b201, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).